



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	RDC - Regime Diferenciado Nº 000011/2023 - 04/05/2023 - Processo Nº 000680/2022
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	08/12/2023
Tipo	ATA JULGAMENTO PROPOSTA PREÇOS

Aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três, às 14:00 horas, reuniu-se em sessão reservada a Comissão Permanente de Licitação (CPL), instituída pelo Decreto nº 22, de 27 de abril de 2023, na sala da Comissão, para dar continuidade à análise e julgamento da Proposta de Preços do RDC - Regime Diferenciado de Contratação nº RDC - Regime Diferenciado nº 000011/2023, referente o processo nº 000680/2022, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO ESPECIALIZADO NA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA EMEIEF VILMO ORNELAS SARLO INCLUSIVE GINÁSIO POLIESPORTIVO, NA SEDE DESTA MUNICIPALIDADE. Com a inabilitação da empresa R. L. MANHAES CONSTRUCOES EIRELI ME, no dia 20/10/2023 foi publicada a convocação da empresa subsequente classificada RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA, bem como a(s) empresa(s) enquadrada(s) como microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP), nos termos do art. 44, §1º da Lei Complementar (LC) 123/2006, para que no prazo de 02 (dois) dias úteis apresentassem a proposta ajustada ao valor e ao percentual arrematado, assim como, caso interesse da ME/EPP apresentasse manifestação de cobrimento e nova proposta abaixo daquela de menor valor ofertado. Faz registrar que a RENOVA solicitou prorrogação de prazo devido a complexidade dos documentos, sendo acatado pela Comissão, nos termos do item 11.8 do edital. Em atendimento à convocação as empresas RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP enviaram suas respectivas propostas. Além disso, houve manifestação de cobrimento por parte da CONSTRUSUL, de modo que ofertou o percentual de 11,11%. Ato contínuo, a CPL enviou as propostas ajustadas à área de engenharia, de maneira que após análise ficou concluída que as proponentes atenderam integralmente as exigências do edital para esta fase. Insta salientar que o engenheiro responsável pelo parecer técnico ressaltou que no item V da proposta da CONSTRUSUL, mesmo estando em desacordo com a Resolução não trará prejuízo ao município, pois o preço global apresentado é inferior ao preço global de referência e tal entendimento alinha-se com Tribunal de Contas da União através do Acórdão 2.738/2015 - Plenário. Sendo assim, a área técnica entendeu que não se pode desclassificar a proposta de uma empresa pelo fato dela apresentar taxa de BDI acima do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	RDC - Regime Diferenciado Nº 000011/2023 - 04/05/2023 - Processo Nº 000680/2022
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	08/12/2023
Tipo	ATA JULGAMENTO PROPOSTA PREÇOS

limite estipulado no edital, fundamentando pelo Acórdão 2.460/2022 - Plenário. Vale destacar que nesse ínterim, a empresa RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA protocolou documentação onde trouxe fato novo à esta Administração quanto a condição de EPP da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, informando que a sua concorrente não pode usufruir do tratamento diferenciado e benefícios elencados pela Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que no quadro societário da mencionada empresa o Sr. Werlanderson Mello Vasconcelos também é integrante do quadro societário de outra empresa, qual seja a W.M VASCONCELOS, fazendo constar que os capitais sociais das duas empresas, somados chegam ao montante de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), excedendo, portanto, o limite legal para jus ao benefício usufruído em questão. Manifesta que por força do artigo 3º, §4º, IV da LC 123/2006 não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado a pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei. Além disso, enfatiza os levantamentos de dados contábeis quanto o faturamento do corrente ano. Diante disso, obedecendo o princípio do contraditório e o poder/dever de diligenciar para obtenção de esclarecimentos e complementação processual, a Comissão concedeu prazo de 02 (dois) dias úteis para que a CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP se pronunciasse, de modo que esta, em síntese, afirmou que tal interpretação é deveras equivocada em razão da inaplicabilidade da análise do capital social como fator para a definição de excesso de limite de R\$ 4,8 milhões, quando, na realidade, deve-se levar em consideração o faturamento da empresa no ano-calendário, tornando ainda equivocado o argumento sobre os contratos firmados no exercício de 2023. Diante disso, tendo em vista o desconhecimento ao tema suscitado a CPL solicitou à procuradoria geral municipal (PGM) manifestação acerca da situação em comento, principalmente quanto a legalidade ou não das alegações aduzidas pela RENOVA, bem como se há ou não a possibilidade de tratamento diferenciado à CONSTRUSUL. Em atendimento ao solicitado a PGM discorreu que após análise das alegações aduzidas pela RENOVA averigou-se que apenas o capital social de uma das empresas, no valor de R\$ 5.000.000,00, já configuraria fraude presumida à Lei 123/2006, não sendo necessário fazer os somatórios dos faturamentos. Contudo, a Procuradoria entendendo como é=sendo seu dever analisar os fundamentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA


Licitação	RDC - Regime Diferenciado Nº 000011/2023 - 04/05/2023 - Processo Nº 000680/2022
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	08/12/2023
Tipo	ATA JULGAMENTO PROPOSTA PREÇOS


apresentados, realizaram uma análise mais aprofundada e ao consultar o portal da transparência dos municípios de Presidente Kennedy, Venda Nova do Imigrante e Muqui verificou-se que no faturamento dos últimos 12 (doze) meses juntas a CONSTRUSUL e a W.M VASCONCELOS tem o montante de R\$ 6.033.234,04. Assim, considerando o faturamento das referidas empresas em que o Sr. Werlanderson Mello Vasconcelos é integrante do quadro societário a PGM destacou o texto legal art. 3º, II e §4º, III da LC 123/2006, os quais estabelecem o limite da receita bruta para que a empresa possa ser considerada EPP, bem como da pessoa jurídica que não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado. Ademais, salientou ainda entendimento firmado pelo TCU através do Acórdão 2.978/2013 que dispõe acerca do período para desenquadramento ou permanência como EPP o qual pelas regras da legislação vigente o teto de faturamento é o período dos últimos 12 (doze) meses, independentemente do exercício social. Desse modo, concluiu-se pela constatação que o limite que caracteriza a condição de EPP foi excedido, estando diante de uma situação que representa a inabilitação e a declaração de impedimento de licitar da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, tendo em vista que ao usufruir do benefício da LC 123/2006, tendo perdido tal direito, caracteriza-se fraude à licitação. E além disso asseverou que está cessado o direito de tratamento diferenciado da citada empresa. Por todo o exposto, tendo em conta que a Procuradoria manifestou não fazer jus ao tratamento diferenciado a CONSTRUSUL, representando a sua inabilitação, declaramos CLASSIFICADA a proposta de preços da empresa RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA, em virtude da análise da área técnica e, via de consequência, vencedora do certame com o percentual de desconto arrematado em 11,10%, correspondendo ao valor de R\$ 14.674.206,13 (quatorze milhões, seiscentos setenta e quatro mil, duzentos e seis reais, treze centavos). Na forma disposta no artigo 45, inciso II, da Lei 12.462/2011, fica concedido o prazo de 05 dias úteis, a partir desta publicação, para interposição de recursos. Publique-se.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

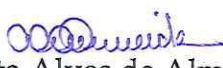
<i>Licitação</i>	RDC - Regime Diferenciado Nº 000011/2023 - 04/05/2023 - Processo Nº 000680/2022
<i>Responsável</i>	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
<i>Data</i>	08/12/2023
<i>Tipo</i>	ATA JULGAMENTO PROPOSTA PREÇOS


Selma Henriques de Souza
Presidente CPL


Elisângela Belônia Moreira
Secretária


Rômulo Brandão Fernandes
Membro


Diralva Silva C. da Costa
Membro


Adelita Alves de Almeida
Membro